



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXXIII

FORTALEZA, 10 DE JULHO DE 2025

Nº 18.105

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.548, DE 10 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre o novo enquadramento dos servidores públicos ocupantes de cargo/função de Agente Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Gestão Pública, instituído pela Lei n.º 9.277, de 10 de outubro de 2007, na forma que indica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o novo enquadramento aos servidores públicos ocupantes de cargo/função de Agente Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Gestão Pública, instituído pela Lei n.º 9.277, de 10 de outubro de 2007.

§ 1.º Para fins de enquadramento no novo padrão de vencimento, ficam incorporadas ao vencimento-base, pelo somatório, a Gratificação de Exercício de Atividade Administrativa (Gead), a que se refere o art. 46 da Lei n.º 9.277, de 10 de outubro de 2007, e a verba de Diferença de Ajuste de Plano de Cargos (DAP 300), prevista no inciso I do art. 35 da referida Lei n.º 9.277, de 10 de outubro de 2007, nos valores percebidos pelo servidor no mês anterior à publicação desta Lei.

§ 2.º O enquadramento no novo padrão de vencimento do servidor dar-se-á por aproximação salarial na matriz hierárquica salarial correspondente à carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, em cargo/função, nível de classificação B e estágio de carreira correspondentes à situação funcional no mês anterior à publicação desta Lei.

§ 3.º Verificada a existência de eventual decesso remuneratório quando do novo enquadramento de que trata esta Lei, a diferença remuneratória do atual enquadramento para o novo enquadramento será devida e paga a título de Vantagem Pessoal Reajustável (VPR).

§ 4.º Em decorrência da incorporação ao vencimento-base de que trata o § 1º deste artigo, ficam extintas, exclusivamente para os cargos de Agente Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, a Gratificação de Exercício de Atividade Administrativa (Gead) bem como a verba de Diferença de Ajuste de Plano de Cargos (DAP 300), previstas na Lei n.º 9.277, de 10 de outubro de 2007.

§ 5.º A matriz salarial correspondente à carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais do nível de classificação B fica acrescida em 10 (dez) referências, totalizando 45 (quarenta e cinco) padrões de vencimentos, a ser reeditada posteriormente, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 6.º Ato da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão será publicado com o Quadro Discriminativo de Enquadramento previsto no caput deste artigo.

Art. 2º Fica criada a Gratificação por Atividade de Apoio Educacional (GAE) no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o vencimento-base, para os servidores públicos ocupantes de cargo/função de Agente Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade Gestão Pública, enquanto estiverem lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Educação (SME).

§ 1.º Para fins da percepção da GAE, não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos previstos no inciso V e na alínea "d" do inciso IX do art. 45 da Lei n.º 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

§ 2.º Fica assegurada a contribuição previdenciária incidente sobre a GAE na forma da legislação vigente.

§ 3.º A GAE será incorporada aos respectivos proventos por ocasião da aposentadoria, bem como será considerada para fins de instituição de pensão, desde que o período de percepção do benefício seja igual ou superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados.

Art. 3º Fica assegurado o direito ao retorno às atividades laborais na Secretaria Municipal da Educação (SME) aos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente Administrativo aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 031, de 7 de julho de 2003, da extinta Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social (Sedas), na forma e nas condições previstas nesta Lei.

§ 1.º O retorno previsto no caput deste artigo será formalizado mediante assinatura de requerimento administrativo protocolado pelo servidor interessado, no qual este se manifestará, de forma expressa e irrevogável, pela mudança da lotação do seu atual órgão para a SME.

§ 2.º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deste artigo deverá ser efetivada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 3.º Fica o Município de Fortaleza obrigado a relatar o servidor junto à SME no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo protocolo.

§ 4.º Decreto do Chefe do Poder Executivo municipal será publicado com o Quadro Discriminativo da Relotação previsto no parágrafo anterior.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 10 DE JULHO DE 2025

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 2



EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Prefeito de Fortaleza

GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Vice-Prefeita de Fortaleza

SECRETARIADO

FRANCISCO EUDES FERREIRA BRINGEL Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito	ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR Secretário Municipal da Educação	GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR Secretária Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 2180-3779 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 2180-3780 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170
FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR Secretário Municipal de Governo	RIANE MARIA BARBOSA DE AZEVEDO Secretária Municipal da Saúde	JONAS DEZIDORO DA SILVA FILHO Secretário Municipal do Desenvolvimento Habitacional	
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Procurador Geral do Município	ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS Secretário Municipal da Infraestrutura	ANA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA Secretária Municipal da Cultura	
SILVIA HELENA CORREIA VIDAL Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município	FRANCISCO JOSÉ DE ABREU MACHADO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos	JÚLIO BRIZZI NETO Secretário Municipal da Juventude	
LAILA FREITAS E SILVA Secretária Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza	ANDERSON MARQUES PINHEIRO Secretário Municipal de Esporte e Lazer	ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA Secretário Municipal de Relações Comunitárias	
FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Segurança Cidadã	ANTÔNIO JOSÉ PORTO MOTA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	FRANCISCO OSMAR DIOGENES BAQUIT Secretário Municipal da Gestão Regional (Respondendo)	
MÁRCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA Secretário Municipal das Finanças	JOÃO VICENTE LEITÃO Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente	MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA Secretária Municipal da Mulher	
CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ Secretária Municipal do Turismo	LUCAS NOCRATO SOARES Secretário Municipal de Proteção Animal	

Art. 4º O novo enquadramento de que trata esta Lei é extensivo aos aposentados e a seus pensionistas, ocupantes de cargo/função de Agente Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo integrantes do PCCS da Gestão Pública, alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. O novo enquadramento também é abrangente aos servidores ocupantes dos cargos mencionados no caput que estejam com processo de aposentadoria pendente na data de publicação desta Lei.

Art. 5º Em virtude de sua natureza propter laborem, a GAE de que trata esta Lei não será aplicada aos aposentados e a seus pensionistas, ocupantes de cargo/função de Agente Administrativo, Assistente Administrativo e Auxiliar Administrativo, ainda que alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. A GAE também não será devida aos servidores com processo de aposentadoria pendente na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo municipal a disciplinar, por meio de decreto ou outro ato normativo, medidas complementares que julgar necessárias.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo municipal, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. As despesas com folha de pagamento e encargos decorrentes desta Lei, em relação aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Educação (SME), serão custeadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE JULHO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

DECRETO Nº 16.323, DE 09 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE OS AGENTES DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E CIDADANIA (ARCC) SEUS DIREITOS E DEVERES, SOBRE DISPOSIÇÕES BÁSICAS A SEREM OBSERVADAS QUANDO DAS ELEIÇÕES DESTES, ELEITOS PELA SOCIEDADE CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.